



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.000319/2006-66
Recurso n° 153.115 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 13/02/2004

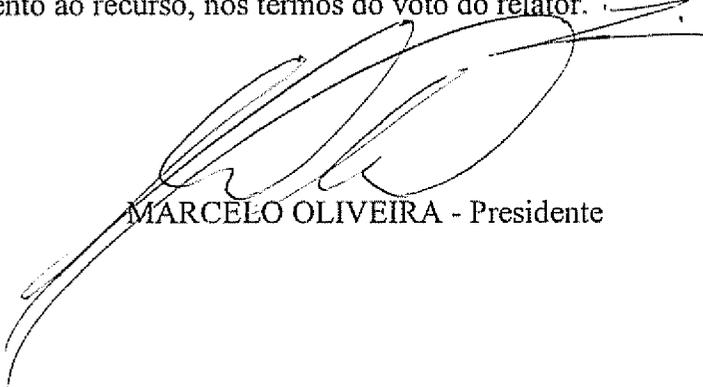
AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Em tendo o contribuinte deixado de elaborar as folhas de pagamento nos termos em que determinado pelo art. 225 do Decreto 3.048/99, sem a totalização das folhas, merece ser mantido o auto de infração.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Presentes os requisitos de fato e direito que determinam que as empresas autuadas possuem o mesmo endereço, mesma gerência e diretoria, inclusive com contabilidade interligada por meio de pagamento de despesas pessoais de sócios-gerentes, uma da outra, respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias determinadas na Lei 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo. 



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. por ter a contribuinte, deixado de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, no caso, por ter deixado de preparar o resumo geral da folha de pagamento nas competências 02/2004, 12/2004 e 13/2004, infringindo o art. 32, inciso I da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social.

O lançamento compreende o período de 02/2004 a 13/2004, tendo sido a recorrente cientificada em 20/12/2005 (fls.01).

Na impugnação a empresa TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. alegou a insubsistência do Auto de Infração, devido à falta de indicação do dispositivo legal infringido nos fundamentos legais da autuação, requerendo a inversão do ônus da prova, reconhecimento da ofensa aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito apurado até o final do julgamento, além da concessão do prazo de dez dias para juntada de procuração e atos societários da empresa.

Em razão de tais argumentos, o julgamento foi convertido em diligência, conforme fundamentação de fls. 72/74, quando fora determinado à fiscalização que apurasse se a empresa SERVIMAC CONSTRUÇÕES LTDA, fazia parte do grupo econômico de empresas da notificada, quando em resposta, fora lavrado Relatório Fiscal Substitutivo da Autuação (fls. 92/101), o qual fora devidamente cientificado ao contribuinte TERAGO EMP. E SERV. S/A, informando a inclusão da empresa SERVIMAC no pólo passivo do Auto de Infração, quando foram apresentadas novas razões de defesa.

Contudo, a decisão de primeira instância, fls. 178/185, julgou procedente o lançamento fiscal.

Fora então interposto o presente recurso voluntário de fls. 194/ por meio do qual sustenta a recorrente:

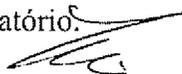
- 1. que seja reformado totalmente o Acórdão de nº16-14.149 de 1º instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciada no AI nº 35.872.320-5;*
- 2. da impossibilidade de se aplicar penalidade a fato cuja matéria se encontra pendente em outros processos administrativos;*
- 3. ser necessária a reunião dos autos do AI em questão com os processos administrativos dos Autos de Infração nº 35.872.335-3, 35.872.321-3, 35.872.324-8, 35.872.323-0, 35.872.322-1 e 35.669.327-9; e das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.872.317-5, 35.787.430-7, 35.787-431-5, 35.787.429-3, 35.872.316-7, 35.872.319-1;*

4. a nulidade por responsabilidade tributária imposta ao administrador sem motivação,
5. não ter sido comprovado pela Auditoria Fiscal; a dissolução irregular da sociedade, infração a lei penal praticada pelo dirigente ou mesmo, ter agido este com excesso de poderes;
6. que somente poderá ser imputada, aos sócios gerentes, a responsabilidade pela dívida fiscal da sociedade, se provada a ação ilícita;
7. que a simples falta de recolhimento de tributo não constitui infração à lei imputável ao sócio, gerente ou administrador da sociedade;
8. ser necessária a nulidade por falta de lançamento complementar;
9. que o AI deverá conter, de forma clara e precisa, o dispositivo legal infringido;
10. ausência dos elementos para caracterização de grupo econômico;
11. presunção simples do grupo econômico, falta de amparo legal;
12. inversão do ônus da prova,
13. ofensa aos princípios do processo administrativo fiscal quanto à Legalidade e a Segurança Jurídica;
14. quanto ao Relatório Fiscal Substitutivo, está incompleto e não há clareza e precisão com relação aos descumprimentos apontados; e
15. estando eivado de nulidade, o AI deve ser cancelado de plano, caso assim não se entenda, no mérito requer-se o acolhimento e julgamento de procedência do presente recurso, pela improcedência.

Afim de não sujeitar-se ao depósito prévio, o recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Concessão de Medida Liminar, conforme fls. 225 a 239, e obteve liminar favorável sobre o prosseguimento do recurso voluntário.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em que pesem ao argumentos expendidos no recurso voluntário, tenho que merecem ser afastados.

Inicialmente, passo a analisar a alegação da não caracterização de grupo econômico, sustentada pelo contribuinte.

De acordo com o relatório fiscal substitutivo, lavrado e devidamente cientificado a autuada, a fiscalização apurou, dentre outros fatos, conforme delineado em seu item "f" (fls. 94) que:

ii) O endereço comercial e administrativo das empresas é o mesmo, ou seja,

Rua Cedida Becer, 83 - Brooklin - São Paulo/SP - CEP 04704-060.

iii) O telefone comercial pela qual as duas empresas atendem é o mesmo: (011) 5092-5100.

iv) Vínculos dos sócios-gerentes nas empresas integrantes do grupo econômico nos respectivos contratos sociais e alterações já que as empresas são geridas e controladas por grupo familiar de 3 famílias

v) possuem o mesmo objeto social.

vi) Marcio Augusto não é mais sócio-gerente de SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA., desde 14/04/2003, conforme a 10 a Alteração de Contrato Social, porém esta pagou ou creditou para o ex-sócio e sócio-gerente da TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., distribuição de lucros nas Competências de junho a dezembro de 2003, conforme cópias de recibos as fls. 5 a 11, do anexo III do CD Grupo Econom., pasta Caracterização do Grupo Econômico.,

vii)Do Demonstrativo Mensal do Cartão de Crédito do BRADESCO - anexo V do CD Grupo Econorrj., pasta Caracterização do Grupo Econômico, faturado para a SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA., constata-se que a SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. paga os gastos pessoais de Márcio Augusto, sócio-gerente da TERAGO



EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., que tem um limite de R\$ 5 000,00 para estas despesas pessoais.

viii) A SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA pagou ou creditou para Márcio Augusto, durante o ano de 2004, quando este já não era mais sócio da SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA., o total de R\$ 737.245,94 a título de "ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO", conforme lançamentos contábeis discriminados no anexo VII "ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO - SERVIMARC" do CD Grupo Eccinom., pasta Caracterização do Grupo Econômico.

ix) A empresa TERAGO EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA pagou ou creditou, durante o ano de 2004, para João Paulo Terreran e Reinaldo Martin Camargo, sócios-gerentes de SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA., o total de R\$ 80.121,63 e R\$ 57.431,52, respectivamente, a título de "ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO", conforme os lançamentos contábeis discriminados no anexo VI "CONTA ADTO - TERAGO" do CD Grupo Econom., pasta Caracterização do Grupo Econômico.

x) As empresas utilizaram o mesmo mecanismo de obtenção e escrituração das notas fiscais inidôneas apreendidas pela Fiscalização, o que é um indício de que ambas estão sob direção única.

xi) As empresas utilizaram o mesmo mecanismo de aquisição e utilização de Títulos da ELETROBRAS para fins de compensação com contribuições previdenciárias"

Diante de tais fatos, tenho como acertada a conclusão da fiscalização de que resta caracterizado o grupo econômico, ainda em face das demais razões de fato constantes no relatório fiscal substitutivo, as quais em nenhum momento a recorrente logrou êxito em elidir, ou demonstrar não terem ocorrido.

Resta, pois, caracterizados e atendidos os requisitos para aplicação do art. 30, IX da Lei 8.212/91, o qual dispõe que as empresas que integram grupo econômico responderão, entre si, solidariamente, pelo integral cumprimento das disposições constantes em Lei, bem como do próprio art. 222 do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

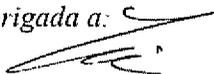
Também não se verifica a necessidade de reunião do presente auto de infração em face de outras NFLD's ou AI's lavrados em desfavor do contribuinte, pois o resultado do presente julgamento independe do resultado dos demais.

Neste ínterim, nada a prover ao recurso.

Cumpre, pois, lembrar que a presente autuação assim o fora levada a efeito em decorrência da recorrente não ter elaborado as folhas de pagamento em conformidade com a legislação tributária em vigor, pois deixou de fazer a totalização das folhas de pagamento, conforme bem descrito no relatório fiscal da multa aplicada.

Sobre o assunto, reza o art. 225 do Decreto 3.048/99, a seguir:

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:



I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

III - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso."

Ressalta-se, por oportuno, que em nenhum momento, nos autos do presente processo administrativo, a recorrente impugnou a infração que lhe foi imputada, seja para demonstrar serem improcedentes as alegações contidas no auto de infração, seja para corrigi-la, de modo a elidir a aplicação da multa objeto da irresignação.

Deste modo, a exigência tornou-se incontroversa, por absolutamente não impugnada, tecendo a recorrente apenas alegações outras incabíveis, conforme bem salientado pelo acórdão da DRJ de São Paulo, que manteve na integralidade o lançamento da multa.

Não obstante, é de bom alvitre acatar os argumentos contidos no v. acórdão da DRJ no sentido de que a fiscalização pautou-se nos limites e atendendo aquilo o que disposto no art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91, de modo a garantir ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa e a plena ciência de todos os fundamentos de fato e de direito da multa que lhe fora imputada, podendo o mesmo exercer plenamente o contraditório, de modo que restam afastadas as alegações no sentido de que o procedimento não fora devidamente fundamentado.

Por fim, a alegação do recorrente no sentido de que os sócios, pessoas físicas, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda tenho que esta não merece prosperar por um único e exclusivo motivo. Estes não foram incluídos como responsáveis solidários na presente NFLD. Também não foram notificados para impugnar a exigência fiscal. O que ocorreu foi, simplesmente, a lavratura do CORESP, em claro atendimento ao que disposto no art. 606 da IN 03/2005, sendo que, tal fato não induz ao

entendimento de que houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da NFLD ou mesmo que esteja determinada a sua solidariedade. O documento é apenas indicativo de quais eram os sócios que geriam a empresa à época dos fatos geradores das contribuições sociais objeto da cobrança, contudo, sem que estes estejam sendo responsabilizados por qualquer pagamento das contribuições em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

